SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1727273 - SP (2020/0171347-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MARILU SATIKO OKADA CERCHIARI
AGRAVANTE	:	ALBERTO CONDE FILHO
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERNANDO MONTEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE LOURINALDO DA SILVA
AGRAVANTE	:	LEONORA BOSSA CAPPELLO
AGRAVANTE	:	MIRIAM DOS SANTOS PACH
AGRAVANTE	:	SILVANA ABRUNHOSA
AGRAVANTE	:	SOLANGE RODRIGUES
AGRAVANTE	:	WANIA PECORARI
AGRAVANTE	:	WILSON ROBERTO SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	PRISCILLA SOUZA E SILVA MENÁRIO E OUTRO(S) - SP301800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS PELA CORTE DE ORIGEM. SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA A SER FIXADA NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é devida a fixação dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a sentença for considerada ilíquida pelo julgador. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42153969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/06/2024 15:58:53
Código de Controle do Documento: fb5f5c36-5b10-48ff-86b6-cc8f98331371

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA42153969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/06/2024 15:58:53
Código de Controle do Documento: fb5f5c36-5b10-48ff-86b6-cc8f98331371

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1727273 - SP (2020/0171347-6)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MARILU SATIKO OKADA CERCHIARI
AGRAVANTE	:	ALBERTO CONDE FILHO
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERNANDO MONTEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE LOURINALDO DA SILVA
AGRAVANTE	:	LEONORA BOSSA CAPPELLO
AGRAVANTE	:	MIRIAM DOS SANTOS PACH
AGRAVANTE	:	SILVANA ABRUNHOSA
AGRAVANTE	:	SOLANGE RODRIGUES
AGRAVANTE	:	WANIA PECORARI
AGRAVANTE	:	WILSON ROBERTO SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	PRISCILLA SOUZA E SILVA MENÁRIO E OUTRO(S) - SP301800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS PELA CORTE DE ORIGEM. SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA A SER FIXADA NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não é devida a fixação dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a sentença for considerada ilíquida pelo julgador. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MARILU SATIKO OKADA CERCHIARI E OUTROS contra a decisão que negou provimento ao seu recurso especial.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

Documento eletrônico VDA41925429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:29
Código de Controle do Documento: cbd0541c-eceb-41dd-8993-ceb5b939c5da

> [...] não há incompatibilidade de fixação de honorários recursais (majoração da verba honorária em fase recursal) nos casos em que a verba honorária principal é fixada nos termos do artigo 85, §4º, II, do CPC. O fato de a sentença ser ilíquida e a definição do percentual da verba honorária principal somente ocorrer quando liquidado o julgado não é óbice à fixação de honorários recursais pelo tribunal, na medida em que é possível, desde logo, já estabelecer o percentual ou o *quantum* a ser majorado do valor que futuramente será arbitrado pelo juízo de liquidação, estabelecendo-se, por exemplo, a majoração em um valor fixo ou mesmo em um percentual sobre o valor que será arbitrado (fls. 393).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No caso, os recorrentes se insurgem quanto à ausência de fixação de honorários recursais pela Corte de origem, que foi assim fundamentada:

> Por fim, não há que se falar em fixação de honorários recursais neste momento, tendo em vista que o percentual a título de honorários advocatícios só será fixado em liquidação do julgado (fl. 149).

O entendimento adotado pela Corte *a quo* encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual:

> [...] não é devida a fixação do quantum relativo aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a sentença proferida não for considerada líquida pelo julgador, o que inviabiliza a majoração determinada no referido dispositivo legal (REsp 1.749.892/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/10/2018).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE

Documento eletrônico VDA41925429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:29
Código de Controle do Documento: cbd0541c-eceb-41dd-8993-ceb5b939c5da

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CASO CONCRETO. JUÍZO DE LIQUIDAÇÃO.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso.

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.

3. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.

4. Segundo entendimento do STJ, "não é devida a fixação do quantum relativo aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a sentença proferida não for considerada líquida pelo julgador, o que inviabiliza a majoração determinada no referido dispositivo legal." (REsp 1.749.892/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/10/2018).

5. Agravo interno parcialmente provido apenas para determinar que compete ao juízo da liquidação proceder ao acréscimo dos honorários recursais (AgInt no AREsp n. 2.383.182/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUÍZO DE ORIGEM DEVE DEFINIR O VALOR DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Inviável a esta Corte Superior a majoração dos honorários advocatícios na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pois a jurisprudência do STJ orienta não ser "[...] devida a fixação do quantum relativo aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a sentença proferida não for considerada líquida pelo julgador" (REsp 1.749.892/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/10/2018).

2. Por ocasião da liquidação da sentença, o juízo de origem deverá fixar a verba honorária levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto no art. 85, §§ 2º a 6º, do CPC/2015 e respeitando os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo legal.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.307.267/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 28/4/2021).

Isso posto, nego provimento ao recurso .

Documento eletrônico VDA41925429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:29
Código de Controle do Documento: cbd0541c-eceb-41dd-8993-ceb5b939c5da

Documento eletrônico VDA41925429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:29
Código de Controle do Documento: cbd0541c-eceb-41dd-8993-ceb5b939c5da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.727.273 / SP

Número Registro: 2020/0171347-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10346232120178260053

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARILU SATIKO OKADA CERCHIARI
AGRAVANTE	: ALBERTO CONDE FILHO
AGRAVANTE	: ANTONIO FERNANDO MONTEIRO
AGRAVANTE	: JOSE LOURINALDO DA SILVA
AGRAVANTE	: LEONORA BOSSA CAPPELLO
AGRAVANTE	: MIRIAM DOS SANTOS PACH
AGRAVANTE	: SILVANA ABRUNHOSA
AGRAVANTE	: SOLANGE RODRIGUES
AGRAVANTE	: WANIA PECORARI
AGRAVANTE	: WILSON ROBERTO SILVA SANTOS
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
	VICTOR SANDOVAL MATTAR E OUTRO(S) - SP300022
	LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: PRISCILLA SOUZA E SILVA MENÁRIO E OUTRO(S) - SP301800

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

Documento eletrônico VDA42130731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:31:00
Código de Controle do Documento: 4bdd09ef-542d-4836-a062-bf50aaef0dac

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARILU SATIKO OKADA CERCHIARI
AGRAVANTE	: ALBERTO CONDE FILHO
AGRAVANTE	: ANTONIO FERNANDO MONTEIRO
AGRAVANTE	: JOSE LOURINALDO DA SILVA
AGRAVANTE	: LEONORA BOSSA CAPPELLO
AGRAVANTE	: MIRIAM DOS SANTOS PACH
AGRAVANTE	: SILVANA ABRUNHOSA
AGRAVANTE	: SOLANGE RODRIGUES
AGRAVANTE	: WANIA PECORARI
AGRAVANTE	: WILSON ROBERTO SILVA SANTOS
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
	VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
	LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	: PRISCILLA SOUZA E SILVA MENÁRIO E OUTRO(S) - SP301800

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42130731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:31:00
Código de Controle do Documento: 4bdd09ef-542d-4836-a062-bf50aaef0dac